

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 117, de 4 de fevereiro de 2022 (117/2022)

Publicada no DOESC nº 21.708, de 10.02.2022

Regulamenta a remoção de servidores(as) da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, I, da LCE nº 575/2012 e do artigo 21, I, da Resolução nº 77/2017 (Regimento Interno do CSDPESC):

CONSIDERANDO a necessidade atualizar a remoção dos(as) servidores(as) no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, de modo a otimizar o procedimento, disciplinando os critérios de concessão, atendendo ao interesse público e prestigiando os princípios da igualdade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO a necessidade de observação, por parte da Defensoria Pública, e em todas as suas unidades, dos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO os constantes transtornos administrativos identificados no procedimento anterior, bem como a necessidade de simplificação e de desburocratização do procedimento;

CONSIDERANDO que os concursos públicos estão sendo realizados de forma regionalizada,

RESOLVE editar a presente **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A remoção do(a) servidor(a) na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pressupõe mudança de unidade administrativa.

§ 1º. Remoção a pedido é o deslocamento do(a) servidor(a) para preenchimento de cargo vago.

§ 2º. São unidades administrativas no âmbito da DPESC, conforme artigo 20 da LC nº 575/2012:

I - Sede;

II - Núcleos Regionais.

Art. 2º. A remoção dar-se-á:

I - por interesse da Administração;

II - por permuta; ou

III - a pedido.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. A remoção por interesse da Administração deverá ser motivada.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 4º. A remoção por permuta dar-se-á a requerimento dos(as) servidores(as) do mesmo cargo, com a anuência das chefias imediatas e observará a conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º. O requerimento deverá ser assinado pelos(as) servidores(as) e chefias imediatas e encaminhado à Gerência de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas – GEPES, por meio de Sistema de Gestão de Processos Administrativos Eletrônicos.

§ 2º. Cabe ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral a decisão sobre o requerimento.

Art. 5º. Não poderão requerer à remoção por permuta os(as) servidores(as) que, na data do protocolo do pedido:

I - tenham recebido punição disciplinar nos últimos 3 (três) anos;

II - estejam afastados(as) da função;

III - tenham sido removidos(as) nos últimos 2 (dois) anos;

IV - tenham direito à aposentadoria voluntária ou o adquiram em prazo inferior a 1 (um) ano;

V - contem com período inferior a 1 (um) ano da data para atingir a idade de aposentadoria compulsória;

VI - estejam em estágio probatório.

§ 1º. Os(as) servidores(as) removidos(as) por permuta devem permanecer em exercício nas novas lotações por um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º. Sem prejuízo de processo disciplinar, será considerada ineficaz a remoção por permuta quando, em até 1 (um) ano após a sua realização, qualquer dos(as) interessados(as) deixar a carreira por exoneração a pedido.

Art. 6º. É condição para o início do exercício das funções no órgão de destino, a conclusão dos trabalhos de cada servidor(a) em seus órgãos de origem, a qual deverá ser informada pelas respectivas chefias.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO A PEDIDO

Art. 7º. A remoção a pedido observará a conveniência e oportunidade da Administração, e ocorrerá:

I - em virtude de processo seletivo – concurso de remoção;

II - por motivo de saúde do(a) servidor(a), seu(sua) cônjuge, companheiro(a) ou dependente registrado(a) no assentamento funcional, condicionada à comprovação do alegado por junta médica oficial; e

III - para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), sempre que possível, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Sobre o pedido serão ouvidas as chefias imediatas que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão opor-se ao pedido mediante recusa motivada.

Art. 8º. O concurso de remoção será iniciado a partir da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico, que especificará:

I - a vaga a ser preenchida;

II - o prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição, contado da data da publicação do edital;

III - as condições para a inscrição; e

IV - os critérios de seleção.

Parágrafo único. Formalizada a inscrição, o(a) candidato(a) poderá desistir, desde que o faça até o dia útil seguinte à data do encerramento do prazo para as inscrições.

Art. 9º. Ressalvado o interesse da Administração, nos termos do art. 3º desta Resolução, terá preferência no concurso de remoção o(a) servidor(a), nesta ordem:

- I - estiver doente, para a localidade em que se deve tratar, ou próxima a esta;
- II - tiver cônjuge ou filho(a) doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito, ou próxima a esta;
- III - casar com outro(a) servidor(a) público(a) estadual após ingresso no serviço público estadual, para a localidade onde reside o cônjuge; e
- IV - tiver maior tempo de efetivo exercício na carreira e, em caso de empate, que tenha obtido melhor classificação no concurso de ingresso.

§ 1º. É vedada a inscrição de servidor(a):

- I - integrante de categoria funcional diversa daquela definida no edital;
- II - que esteja em estágio probatório;
- III - que nos últimos 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;
- IV - que nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico, tenha sido removido(a);
- V - afastado(a) da função por licença para tratar de assuntos particulares; e
- VI - a disposição de órgão público diverso da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. O(A) servidor(a) removido(a) deve assumir o exercício na nova lotação no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial Eletrônico.

§ 1º. Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

- I - por até 15 (quinze) dias, mediante solicitação escrita do(a) interessado(a), acompanhada de comprovação do motivo alegado;
- II - nos casos previstos em lei; e
- III - no interesse da Administração.

§ 2º. Em caso de desistência da remoção a pedido, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 8º desta Resolução, ou se o(a) servidor(a) não assumir a nova lotação no prazo estabelecido, tornar-se-á, sem efeito o ato, obstando o processamento de nova remoção pelo período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato.

§ 3º. Os dias que ultrapassarem o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados faltas injustificadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A remoção não suspende o interstício do(a) servidor(a) para fins de promoção ou de progressão funcional, e sua avaliação no período em que ela se der deverá ser realizada pelo(a) superior hierárquico(a) a que tiver permanecido vinculado(a) por mais tempo.

Art. 12. O(A) servidor(a) removido(a) que passar a ter exercício em nova unidade administrativa, necessitando mudar-se para outro Município, desde que não seja pertencente a mesma região metropolitana, em caráter permanente, poderá requerer o gozo de período de trânsito, para providências relativas à mudança de residência, de até 15 (quinze) dias, gozados ininterruptamente, a serem concedidos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, que decidirá de forma discricionária e fundamentada.

Art. 13. No quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, as vagas serão preenchidas por candidato(a) habilitado(a) em concurso público e, permanecendo vago, por remoção.

§ 1º. Se houver candidatos(as) aprovados(as) em concurso público, estes terão preferência durante o prazo de validade do certame, em relação à remoção de servidores(as).

§ 2º. As vagas que surgirem além das previstas no edital de concurso público observarão o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 14. Os casos omissos serão submetidos à análise do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

Art. 16. Revoga-se a Resolução CSDPESC nº 26, de 1º de outubro de 2014.

Florianópolis/SC, 9 de fevereiro de 2022.

RENAN SOARES DE SOUZA

Presidente do Conselho Superior